



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**Gab. Juiz Federal ANTONIO F. SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (SC-3A)**

**RECURSO CÍVEL Nº 5008931-80.2023.4.04.7200/SC**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

**RECORRENTE:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

**RECORRIDO:** ----- (AUTOR)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando-lhe ao pagamento de prêmio da Mega da Virada - concurso nº 2550 (31/12/2022), referente a 5/100 de cota do bilhete nº 933D1EB8D05880C21E84-CF, que foi furtado da parte autora.

Recurso tempestivo, comprovado o recolhimento do preparo; parte contrária intimada para contrarrazões.

Contextualizada a pretensão, **DECIDO**.

## VOTO

A CAIXA aduz a ocorrência da prescrição e, muito embora não tenha sido ventilada na contestação, é matéria que transita no campo da ordem pública, que pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

A parte autora, por sua vez, rebateu a alegação em suas contrarrazões, restando atendido o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

A exploração de loterias é regida pelo Decreto-Lei nº 204/67, cujo artigo 17 dispõe:

*Art 17. Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.*

*Parágrafo único. Interrompem a prescrição:*

*I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;*

*II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração nasede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.*

Ajuizada a ação em 27/03/2023, em 28/03/2023 não se operou a citação da parte ré, conforme defendido pela parte autora. Foi tão somente a data em que proferida a decisão e operacionalizado o referido ato.

A citação, a rigor do contido no evento 11, ocorreu em 07/04/2023, conforme preceitua a Lei nº 11.419/06 e a Resolução TRF4 nº 17/10. A esse propósito:

*AGRAVO LEGAL. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. EPROC. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Considerar-se-á realizada a intimação e a citação pelo sistema no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, certificando-se automaticamente nos autos a sua realização, na forma do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, sendo que tal consulta deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo, consoante dispõe o art. 23 da Resolução 17, que regulamenta o processo judicial eletrônico - e-Proc - no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.*

*2. Examinando-se a cronologia dos eventos no processo eletrônico de origem, está registrada a expedição da intimação eletrônica (evento 68), a confirmação da intimação eletrônica (evento 70) e o decurso de prazo relativo à sua intimação (evento 71). (TRF4 5001644-16.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 27/02/2015)*

No caso concreto, em se tratando de bilhete furtado, aplica-se o disposto no inciso I do supra transcrito dispositivo, ou seja, a prescrição interrompe com a "**citação válida, no caso de procedimento judicial**".

Cumpra afastar a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, nos moldes da lei processual (art. 240, § 1º, CPC), ante a especialidade do decreto-lei que rege as loterias federais.



Pela pertinência, colaciono os seguintes precedentes:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BILHETE PREMIADO EXTRAVIADO. CONCURSO 1510 DA MEGA-SENA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. A matéria atinente a loterias federais é regulada pelo Decreto-Lei n.º 204, de 27/02/1967, plenamente em vigor. Consoante o disposto no art. 17 do referido diploma legal, Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração. A greve não é causa legal de suspensão ou interrupção da prescrição, nem motivo de força maior apto a suspender o prazo para o ajuizamento da ação. Embora o bilhete de loteria seja título ao portador, possui caracteres peculiares: a sua emissão é genérica - qualquer pessoa pode adquiri-lo em estabelecimento credenciado, sendo desnecessária identificação -, e a sua circulação não se dá por endosso, ou seja, não fica definida a cadeia cambiária, de modo que a única forma de identificar o ganhador é a apresentação do próprio documento. A cártula representa o crédito, não podendo a gerenciadora dos concursos substituí-la, sob pena de lhe ser apresentada mais de um cartão pertinente ao mesmo prêmio. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que o disposto no artigo 12 do Decreto n.º 204/67 só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação se dá em face de quem injustamente esteja na posse do título. (TRF4, AC 5010310-96.2013.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/09/2014)*

*ADMINISTRATIVO. PRÊMIO DE LOTERIA. RECLAMAÇÃO DO PRÊMIO APÓS 90 DIAS DO SORTEIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 204/67. 1. Segundo dispõe o art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67 "os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração." 2. A apresentação do bilhete premiado após o prazo previsto em lei configura a perda do direito postulado. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 500439391.2011.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 31/10/2012)*

*ADMINISTRATIVO. PRÊMIO DE LOTERIA. RECLAMAÇÃO DO PRÊMIO APÓS 90 DIAS DO SORTEIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 204/67. 1. Segundo dispõe o art. 17 do Decreto-Lei nº 204/67 "os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração." 2. A apresentação do bilhete premiado após o prazo previsto em lei configura a perda do direito postulado. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 500989144.2011.4.04.7107, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/09/2012)*

Desse modo, como a citação operou-se apenas em 07/04/2023, cabe reconhecer a prescrição da pretensão, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, com amparo no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

---

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720011478616v7** e do código CRC **35b014ac**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Data e Hora: 15/6/2024, às 19:26:10

---

5008931-80.2023.4.04.7200

720011478616.V7